

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2023

**PROCESSO DE COMPRA Nº 86/2023, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2023; OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, A FIM DE ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por **INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CARAZINHO LTDA (em recuperação judicial)**, CNPJ: 30.182.682/0001-61, sediada na Rod. BR 386, KM 180, Capão do Leão, Carazinho/SC, encaminhada a esta pregoeira, via Portal de Compras Públicas, na data de 12 de junho de 2023 às 15h39min proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2023, conforme segue:

### **I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24 do Decreto 10.024/2019 que regulamenta as licitações na modalidade Pregão Eletrônico: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “4.1.” do Edital: “Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.” (grifo nosso.)

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada por e-mail a esta pregoeira no dia 12/06/2023 às 15h39min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 21/06/2023 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 20/06/2023; o segundo é o dia 19/06/2023. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até às 23h59 do dia 16/06/2023.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante relata que o item nº 02 “SEMEADORA DE INVERNO 13 LINHAS [...]” possui parte do descritivo direcionado para a empresa Agriculte, uma vez que a única que produz o equipamento da forma solicitada em edital. Por fim, solicitada retificação do edital, excluindo-se a exigência “... pneus a frente da linha para evitar acamamento da área já plantada”.

Eis o relato do essencial

### III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, o que no presente caso, não foi observado. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Vale destacar que a Administração Pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto, há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: A) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais; B) selecionar a proposta mais vantajosa; c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, entende-se que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração

de qualquer Edital de Licitação. Vejamos o que o art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Por fim, reiteramos que evidentemente a intenção da Administração será sempre a amplitude da competitividade, agindo sempre dentro dos princípios da legalidade e da moralidade, **sendo inadmissível qualquer tipo de direcionamento.**

Pois bem.

Vejamos o que dispõe o descritivo do item n° 02 do instrumento convocatório:

**SEMEADORA DE INVERNO 13 LINHAS: 1 Semeadora de arrasto, fluxo contínuo cultura de inverno, ano 2023 com 13 linhas, espaçamento de 0,17cm por linhas, com sistema de sementes miúdas. Peso do equipamento vazio aproximadamente 2500kg Largura do equipamento aproximadamente 2.50m, pneus a frente da linha para evitar acamamento da área já plantada e um melhor aproveitamento de plantio próximos a obstáculos. (grifo nosso)**

Em consulta a área demandante quanto aos apontamentos elencados na peça impugnatória, a mesma se manifestou:

[...] referente ao pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico n° 39/2023, referente ao item n° 02: **“SEMEADORA DE INVERNO 13 LINHAS: 1 Semeadora de arrasto, fluxo contínuo cultura de inverno, ano 2023 com 13 linhas, espaçamento de 0,17cm por linhas, com sistema de sementes miúdas. Peso do equipamento vazio aproximadamente 2500kg Largura do equipamento aproximadamente 2.50m, pneus a frente da linha para**

evitar acamamento da área já plantada e um melhor aproveitamento de plantio próximos a obstáculos.”

Chegamos a seguinte conclusão, ou seja, após realizar um estudo mais aprofundado e ter consultado o jurídico da prefeitura, e tendo em vista que em momento algum tivemos a intenção de direcionamento do item em questão, **sugere-se que seja alterado a descrição do item nº 02** de: Semeadora de arrasto, fluxo contínuo cultura de inverno, ano 2023 com 13 linhas, espaçamento de 0,17cm por linhas, com sistema de sementes miúdas. Peso do equipamento vazio aproximadamente 2500kg Largura do equipamento aproximadamente 2.50m, pneus a frente da linha para evitar acamamento da área já plantada e um melhor aproveitamento de plantio próximos a obstáculos, para:

Semeadora de arrasto, fluxo contínuo cultura de inverno, ano 2023 com 13 linhas, espaçamento de 0,17cm por linhas, com sistema de sementes miúdas. Peso do equipamento vazio aproximadamente 2500kg Largura do equipamento aproximadamente 2.50m, com rodado disposto de maneira que permita realizar a semeadura, sem que os mesmos passem sobre a linha já semeada, evitando a compactação da linha e mantendo o espaçamento de 17 cm entre as linhas.

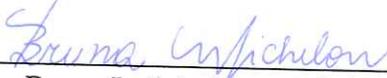
Diante dos apontamentos elencados pela área demandante, e tendo em vista, a necessidade de atender integralmente a todos os princípios norteadores do Poder Público, decide-se por retificar o presente instrumento convocatório.

## V. DECISÃO

Ante o exposto, delibera-se por conhecer da impugnação interposta, para no mérito, DAR PROVIMENTO, realizando as devidas alterações no item 02 – Semeadora de inverno 13 linhas.

Publique-se, de ciência à Impugnante por *e-mail* ou mediante publicidade no site oficial desta municipalidade.

Campos Novos/SC, 16 de junho de 2023.



Bruna Leticia Lopes Michelson  
Pregoeira